



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

### N.º 378-C, DE 2007

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 403/2007  
AVISO N.º 538/2007 – C.Civil**

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados; tendo parecer: da relatora da Comissão Mista, proferido em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas nºs 1 a 7 e 15; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 9 e 14; pela injuridicidade das Emendas de nºs 10 a 13 e 16 a 18; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas nºs 1 a 7 e 15; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7 e 15 (relatora: DEP. ROSE DE FREITAS). (A matéria retorna à Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 7º, §5º da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional, em virtude da rejeição, pelo Senado Federal, do PLV nº 28/2007 da Câmara dos Deputados).

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Autógrafos da Medida Provisória nº 378/2007, aprovada no Senado Federal em 28/9/2007
- III – Autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/9/2007
- IV – Parecer da relatora designada em Plenário pela Comissão Mista

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

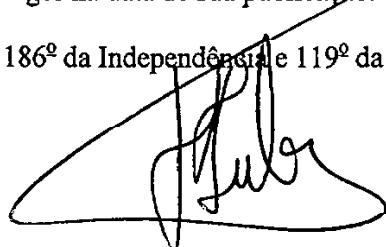
I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega*  
MP-ALT L-10.195(LA)

Brasília, 20 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de medida provisória cujo objetivo é a manutenção da metodologia aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real em face dos efeitos advindos do voto ao art. 42 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, e que converteu a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

2. A redação do art. 42 vetado, dada pelo Congresso Nacional, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real a totalidade dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e importante impacto financeiro para a União.

3. As regras previstas na renegociação de dívidas dos Estados e Municípios pela União, autorizadas, respectivamente, pela Lei nº 9.496, de 1997 e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, estabelecem que a amortização dos refinanciamentos deve ser realizada com base em prestações mensais apuradas pelo sistema da Tabela Price. Os normativos, contudo, possibilitam aos devedores benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento apurado com base na incidência de um percentual determinado sobre a Receita Líquida Real.

4. De fato, a Receita Líquida Real é parâmetro básico na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito nos programas. Daí resulta que a redução da sua base representa menor possibilidade de inclusão de novos investimentos pelos Estados e compromete, inclusive, os acordos que já se encontram em andamento. Qualquer proposta que culmine na redução da base do limite de comprometimento, ao tempo em que representa perda de receita do Tesouro Nacional, acarreta também desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

5. Outro efeito seria o aumento de resíduo financeiro nos contratos de refinanciamento, em consequência da redução do limite de dispêndio, acarretando crescimento do prazo médio de amortização. Tal incremento provocaria maior desequilíbrio entre ativos e passivos em termos de prazo e fluxos de recebimento, dificultando a gestão de riscos pela União e o aumento do subsídio implícito nos contratos.

6. Por outro lado, excluir do cálculo da Receita Líquida Real a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB beneficiaria apenas os Estados de maior endividamento, que já usufruem do limite de comprometimento do serviço da dívida. Como a Receita Líquida Real também é o denominador na relação com a dívida financeira de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 9.496, de 1997, sua redução é prejudicial aos Estados de menor endividamento (com relação dívida financeira/ Receita Líquida Real menor que um) na medida em que, conforme já sinalizado, diminui a margem para inclusão de novas operações de crédito em seu respectivo programa de ajuste fiscal.

7. Contudo, considerando a forma de redação do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.494, de 2007, em face do seu voto, faz-se necessária a presente proposição, de forma a permitir a manutenção das exclusões da Receita Líquida Real na forma anteriormente vigente, na redação dada pela Medida Provisória nº 339, de 2006. A ausência da norma impediria a aplicação inclusive das deduções já autorizadas originalmente pela Lei nº 10.195, de 2001, o que traria efeitos igualmente indesejados, tendo em vista os impactos imediatos para os Estados, no que diz respeito ao fluxo de pagamentos e capacidade de realizar investimentos com recursos próprios.

8. A urgência da medida decorre da necessidade de se evitar lacuna na aplicação das exclusões e cálculo das parcelas de amortização das dívidas refinanciadas, possibilitando a adequada execução das cobranças aos entes federados, o que não seria garantido pela via legislativa ordinária.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega*

Ofício nº 425 (CN) Brasília, em 28 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

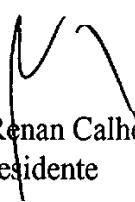
Assunto: Apreciação de Medida Provisória

Senhor Presidente,

Participo a Vossa Excelência que o Senado Federal, em sessão realizada no dia 26 de setembro do corrente ano, prejudicou o PLV nº 28, de 2007, apresentado por essa Casa à Medida Provisória nº 378, de 2007, que “Dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.”

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência o processado da referida Medida Provisória para apreciação dessa Casa, nos termos do disposto no § 5º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente

**AUTÓGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 378/2007, APROVADA NO  
SENADO FEDERAL EM 28/9/2007**

Dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2007,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/9/2007

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º desta Lei, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de setembro de 2007.



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 378,  
DE 2007, E EMENDAS.**

O SR. COLBERT MARTINS (Bloco/PMDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Relatora desta matéria é a Deputada Rose de Freitas. S.Exa. se encontra afastada por motivo de saúde, foi hospitalizada. Farei a leitura do parecer.

Passo à leitura do relatório da Medida Provisória nº 378, de 2007, que dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

O Exmo. Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, para dar nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001.

A MP nº 378, de 2007, muda a redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, para estabelecer que para os fins previstos nas Leis 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, o cálculo da Receita Líquida Real para fins de fixação do teto dos serviços da dívida dos Estados e Municípios excluirá os recursos repassados ao FUNDEF e ao FUNDEB limitados a 15%:

- I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, c/c o art. 158, inciso IV, da Constituição;
- II - do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição; e
- III - da parcela do IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição, e dos recursos a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Ofício nº 246/2007 do Congresso Nacional — o processo relativo à presente medida provisória, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas as emendas a seguir discriminadas à medida provisória em tela.

As Emendas nºs. 01, 03 e 07 mandam que sejam excluídos do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB.

A Emenda nº 02 exclui do cálculo da Receita Líquida Real 15% das parcelas que cabem aos Estados nos *royalties* e participação especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural em seus territórios.

As Emendas nºs. 04 e 06 excluem do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB no percentual de 20%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição; e

III - da parcela do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Emenda nº 5 manda descontar do cálculo da receita líquida dos Estados 15% dos recursos aportados no FUNDEB também das seguintes fontes:

I - imposto estadual sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens;

II - IPVA;

III - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir repassada aos Estados;

IV - parcela do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios;

V - dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas incidentes;

VI - montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à conta da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A Emenda nº 8 manda descontar do cálculo da receita líquida para os fins da presente Medida Provisória 25% e não 15% dos mesmos recursos ali especificados, acrescentando os seguintes parágrafos ao mesmo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001:

*"§ 1º - O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.*

*§ 2º - A vinculação da nova receita disponível estabelecida no § 1º será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013."*

A Emenda nº 9 mantém o teor do art. 1º da Medida Provisória nº 378/07 e introduz um novo art. 2º com o seguinte teor:

*"Art. 2º - O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada em decorrência do disposto no art. 1º deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.*

*Parágrafo único. A vinculação da nova receita disponível estabelecida no caput será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013.*

As Emendas nºs 10, 11 e 12 tratam de matéria completamente estranha ao teor da MP nº 378/07 e dizem respeito ainda ao processo de privatização do Banco do Estado do Paraná.

A Emenda nº 13 cria a Taxa Anual Efetiva Global — TAEG, matéria também estranha ao teor da MP nº 378/07, com o propósito de tornar mais transparentes os custos e elementos associados às contratações de operação de crédito ou de financiamento aos consumidores, tais como juros e duração do financiamento, taxas, impostos sobre a operação e os seguros, para facilitar a comparação de custos de cada operação.

A Emenda nº 14 acrescenta artigo à MP nº 378/07, versando sobre matéria previdenciária, igualmente estranha ao teor da presente MP, ligada à atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A Emenda nº 15 estabelece que deva entender-se como receita líquida real, para os fins aqui tratados, a receita realizada nos 12 meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previstos nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Emenda nº 16 trata de matérias também estranhas à MP nº 378/07. São propostas alterações em normas legais ligadas à COFINS e ao PIS/PASEP, tanto nas situações de cobrança não-cumulativa como cumulativa das duas contribuições. Pretende-se com a medida que não sejam computadas nas receitas e consequentemente na base de cálculo das referidas contribuições as subvenções para investimentos, nas formas de isenção, redução de impostos ou de doações, na implantação ou na expansão de empreendimentos econômicos. Mais preocupante, a emenda pretende que os efeitos das medidas tenham retroatividade a partir de dezembro de 2002 (art. 1º), de fevereiro de 2004 (art. 2º) e de fevereiro de 1999 (art. 3º).

A Emenda nº 17 trata também de matéria estranha ao teor da medida provisória sob comento, associada à cobrança da COFINS e do PIS/PASEP. Propõe-se reduzir a zero a alíquota sobre a produção e comercialização de néctares de frutas (classificado no nº 2 da posição 22.02.90.00 da TIP) e sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIP).

A Emenda nº 18 inclui artigos sobre matérias previdenciárias, igualmente estranhas ao teor da presente medida provisória. A emenda reduz a contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza nas vias terrestres, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

A emenda propõe alterar também a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, estabelecendo que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza, nas vias terrestres, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, passa a ser sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços. Também matéria completamente estranha a essa medida provisória.

É o relatório, Sr. Presidente.

Voto da Relatora, Deputada Rose de Freitas.

Da Admissibilidade

-- O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 8s5/07-MF defende a urgência da medida aqui examinada pela necessidade de se evitar uma lacuna provocada pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.484, de 20 de junho de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 339/06, que regulamentou o FUNDEB. Aquele dispositivo, que dava nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, foi vetado porque excluía a totalidade dos recursos repassados pelos Estados e Municípios ao FUNDEF e ao FUNDEB no cálculo da receita líquida real.

A Medida Provisória nº 378/07 veio restabelecer a prática adotada na vigência do FUNDEF, no que se refere às exclusões do cálculo da receita líquida real dos Estados e municípios para os fins já assinalados em relação aos repasses financeiros feitos por eles ao FUNDEB. Deste modo, ficam caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da medida provisória, pelas implicações orçamentárias e financeiras negativas que poderiam ocorrer ainda no presente exercício financeiro, tanto na União como por parte dos Estados e municípios, se a medida provisória não fosse editada.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 378, de 2007.

**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.**

No que concerne à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, a medida provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De plano, não vemos maiores óbices à apreciação quanto à adequação e ao mérito das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, tendo em vista que elas guardam harmonia com a lei e que não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, as emendas assinaladas também atendem aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001.

As Emendas 08 e 09, no entanto, apresentam vícios de constitucionalidade insanáveis pelas razões a seguir expostas. Elas impõem aos Estados e Municípios vinculações às áreas de segurança, de transporte rodoviário e hidroviário, e de saneamento dos recursos que não serão pagos à conta dos respectivos serviços da dívida à União, em face da redução da receita real líquida, especialmente nos casos em que tais encargos estejam próximos ao limites contratualmente estabelecidos nos acordos entre eles e a União. Vinculações desta ordem somente são realizadas por meio de emenda à Constituição quando se trata de recursos dos Estados e dos Municípios.

A matéria que consta da Emenda nº 14 foi considerada inconstitucional pelo Ministério da Justiça e pela Advocacia-Geral da União, por ocasião do veto presidencial ao art. 15 da Lei nº 11.482, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 340, de 2006. A inconstitucionalidade estava associada ao fato de a matéria, de um lado, usurpar a competência legislativa dos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, “ex vi do inciso I do art. 30 da Constituição Federal”, e, de outro, interferir na organização e na prestação do serviço público de interesse local, matéria de competência municipal, a teor do inciso V do mesmo dispositivo. Ao dispor acerca dos profissionais auxiliares ao serviço, como fez o § 1º do art. 1º da emenda, viola-se a competência municipal para organização dos serviços públicos locais. Nos termos do mencionado veto, sob a perspectiva de regulamentar o recolhimento previdenciário desses profissionais, é fato que o dispositivo sugere a necessidade dos auxiliares durante a prestação de serviços, a violar, portanto, a escolha do administrador municipal. São violações que atentam contra o pacto federativo, consoante o inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição. Não há, pois, elementos novos que justifiquem a revisão da tese de inconstitucionalidade apontada em relação à Emenda sob exame.

As Emendas nºs 10, 11 e 12 tratam da anulação de penalidades aplicadas pela União ao Governo do Estado do Paraná em face da aplicação dos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos emitidos pelos Estados e Municípios ali mencionados e adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná. O assunto, em que pese a sua relevância, não guarda relação direta com o teor da presente medida provisória, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que prudentemente recomendam que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Ademais, como o assunto aqui trazido pelas emendas sob exame encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), não nos parece prudente recomendar a sua apreciação de mérito.

No que concerne à Emenda nº 13, a matéria escapa ao conteúdo da medida provisória, valendo ainda assinalar que, recentemente, os Ministérios da Fazenda e da Justiça recomendaram o veto presidencial aos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 11.482/07, resultante da conversão da medida provisória nº 340/06, que tratavam de semelhante questão. Alegou-se que, mesmo não existindo qualquer constitucionalidade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já traz dispositivos semelhantes e com a mesma finalidade. O Código já prevê que, nos contratos que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, ele deverá ser informado prévia e adequadamente sobre o preço, o montante dos juros de mora e a taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações. O

art. 31 do citado Código já traz norma que impõe aos fornecedores de produtos ou serviços assegurarem ao consumidor informações claras, corretas, precisas, bem como qualidade, quantidade, composição, preço, garantias.

Em resumo, a Emenda nº 13 não traduziria inovação legislativa na disciplina do assunto. Se aprovada, poderia, inclusive, induzir à interpretação de que o CDC foi revogado, em prejuízo de sua unidade sistemática.

As Emendas nºs 16 e 17 apresentam teor estranho em relação ao aqui tratado na Medida Provisória nº 278/97, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, já citados. Assim, optamos por não apreciá-las, sugerindo que elas sejam examinadas por ocasião do exame da Medida Provisória nº 382, de 2007, que trata justamente das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

A Emenda nº 18 também não trata de conteúdo correlato com o da Medida Provisória nº 348/97. Além disso, o § 13 do art. 195 da Constituição determina que lei definirá os setores em que haverá substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre o faturamento.

Em que pese o citado dispositivo constitucional mencionar que espécie de lei geral regulará a substituição da base de incidência das contribuições previdenciárias, até o momento a matéria vem sendo discutida, por meio dê lei, caso a caso, ou melhor, setor por setor. No entanto, em defesa da higidez de nosso sistema previdenciário, sob responsabilidade do INSS, há que se calcular se a alíquota de 2,6% incidente sobre a receita bruta da exploração do serviço por empresas de serviço de transporte público substituiria com eficácia os recursos arrecadados com base na folha de pagamentos.

Será mais apropriado analisar tal matéria por ocasião o encaminhamento da proposta do Executivo de novo sistema tributário, onde questões desta ordem serão necessariamente apreciadas.

Pela razões acima, votamos pela constitucionalidade das Emendas nºs 8, 9 e 14 e pela injuridicidade das Emendas nºs .10, 11,12, 13, 16, 17 e 18. Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007, e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas.

#### Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Nota Técnica, de 25 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em observância ao art. 5º da Resolução nº 1/02, do Congresso Nacional, não viu maiores óbices à aprovação da Medida Provisória nº 378 no que diz respeito à sua compatibilidade com as normas legais que regem a atividade orçamentária e financeira.

A medida provisória não trouxe qualquer inovação do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que estamos tratando de um procedimento que teve origem em março de 1998, por determinação do que estabeleceu o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Do mesmo modo, as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 ,06, 07 e 15, que foram apresentadas à presente medida provisória, não evidenciam maiores problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira, motivo porque votamos pela adequação orçamentária e financeira dessas emendas e da Medida Provisória nº 378, de 2007.

#### Do Mérito.

A Medida Provisória nº 378/07, como vimos, dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo

e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. De plano, estamo-nos antecipando e recomendando desde já a aprovação da proposição nos exatos termos em que ela foi encaminhada pelo Poder Executivo, pelas razões expostas em seguida.

A medida provisória restabelece a prerrogativa oferecida pelo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real, que serve de base para a fixação do teto dos pagamentos dos serviços da dívida referentes aos empréstimos contraídos pelos Estados e municípios junto à União, em conformidade com a Lei nº 9.496, de 11/09/1997, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, com a Medida Provisória nº 2.185, reeditada 35 vezes, de 2001, e com a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Municípios.

A presente medida provisória permite aos Estados e aos Municípios, a exemplo do que ocorria durante a vigência do FUNDEF, excluírem do cálculo da Receita Líquida Real — RLR os repasses feitos por eles ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, limitados a 15%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI/Exportações devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996, a famosa Lei Kandir.

A reintrodução da medida tornou-se imperiosa pelo vácuo legislativo provocado pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, resultante da conversão da Medida Provisória nº 339, de 2006, que regulamentou o art. 60, para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, em substituição ao FUNDEF.

A redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal especialmente dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, mais que isto, provocaria um preocupante impacto financeiro para a União.

Ressalta-se, por oportuno, que a pretensão dada por ocasião da redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07, acabou sendo reapresentado no bojo das Emendas nºs 01, 03 e 07, oferecidas a esta Medida Provisória nº 378, de 2007, ora examinada.

As regras contratuais de renegociação das dívidas dos Estados e Municípios estabelecem que, na amortização, os devedores teriam o benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento, acordado contratualmente caso a caso, apurado com base na incidência de um percentual sobre a Receita Líquida Real, parâmetro igualmente empregado na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito.

A exclusão integral do cálculo da Receita Líquida Real dos recursos aportados ao FUNDEB beneficiaria ilusoriamente os Estados de maior endividamento, coincidentemente os mais ricos, que estão com encargos mensais da dívida mais próximos aos limites legais de comprometimento do serviço da dívida.

A nossa Consultoria Legislativa estimou o impacto financeiro da aprovação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 — Lei de Conversão à Medida Provisória nº 339/2006 — que coincide com o impacto da aprovação das Emendas nºs 01, 03 e 07 apresentadas à presente MP —, tendo como referência a forma como o assunto foi tratado na época do FUNDEF, que coincide com a adotada pela presente Medida Provisória nº 378/07.

Considerou-se a hipótese de que todos os repasses aportados pelos Estados ao FUNDEB, na forma estabelecida no texto constitucional, seriam deduzidos da Receita Líquida Real (RLR) para os fins já explicitados, nos termos do projeto de lei de conversão da MP nº 339/07 e das Emendas nºs 01, 03 e 07 já comentadas.

A estimativa do impacto financeiro adicional nos próximos anos, adotada a tese de abater do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados a totalidade dos recursos acima destinados ao FUNDEB, leva em conta, como ressaltamos, a dedução que já ocorria na vigência do FUNDEF, ou seja, o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados é deduzido de 15% do somatório da receita estadual com o ICMS, o FPE, o IPI-Exportação e a famosa Lei Kandir, destinados ao FUNDEB.

Selecionaram-se os 14 Estados mais endividados e que se utilizam dos limites contratualmente acordados com a União, ou que estão muito próximos deles. Significa dizer que os compromissos mensais com a dívida contraída por eles, junto à União, são ainda maiores que tais limites.

Com essa informação, o serviço da dívida pode ser calculado indiretamente, multiplicando-se, para cada Estado, o limite percentual para pagamentos mensais pela diferença entre a situação vigente e a que ocorreria, caso não houvesse o veto ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, ou, ainda, se fossem aprovadas as Emendas 01, 03 e 07 à presente medida provisória.

Não lerei a Tabela nº 1, anexa ao relatório e à disposição de todos os Parlamentares.

Os números da Tabela 1 denunciam os significativos montantes que o Tesouro Nacional deixaria de receber dos Estados nos próximos anos. Vemos, por exemplo, que, a partir de 2009, cerca de R\$ 1 bilhão/ano (a preços de hoje) não seriam recebidos pela União no que concerne ao pagamento dos serviços da dívida contratualmente acordados com os Estados. Além disto, podemos verificar uma certa concentração do benefício, uma vez que quase 70% dos recursos não recolhidos pelo Tesouro Nacional estariam associados a apenas 4 Estados da Federação.

Da parte da União, a medida representaria perda expressiva da receita para Tesouro Nacional, o que acarretaria ainda um desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

Ademais, como o art. 12 da Lei nº 1.496/97 determina que os recursos provenientes do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal serão integralmente utilizados para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, fácil é concluir que a trajetória da dívida pública estaria mais comprometida ainda, uma vez que o Tesouro Nacional deixaria de resgatar o equivalente a R\$1 bilhão de reais por ano em títulos de sua responsabilidade.

Por outro lado, como a Receita Líquida Real é o denominador na relação com a dívida, de que trata o inciso I do art. 22 da lei 1.496, de 1997, os Estados teriam uma expressiva redução na margem de contratação de novas operações de crédito, uma vez que os recursos aparentemente poupadados no presente alimentariam na mesma proporção os respectivos saldos devedores.

Também se agrava, porque a mesma Lei nº 1.496, de 1997, estabelece em seu art. 3º, § 5º, b, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, regras que foram formalizadas nos contratos celebrados entre os Estados e a União, dentre as quais a de que enquanto a dívida financeira estiver superior à receita líquida real anual o Estado somente poderia contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se estivesse cumprindo as metas contratuais relativas à dívida financeira na trajetória pactuada no contrato.

A redução pretendida, se ampliada nos moldes como queria o projeto de lei conversão da Medida Provisória nº 339/07, assim como indicado nas Emendas nºs 01, 03 e 07, acabaria sendo também prejudicial aos Estados de menor endividamento, porque a medida acabaria por diminuir a margem para novas operações de crédito, mesmo que demonstrassem comprovada capacidade de pagamento dos futuros encargos com a dívida, sacrificando assim o financiamento de investimentos em infra-estrutura e saneamento, sabidamente as prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em reforço à tese aqui defendida por nós, no sentido de mantermos o teor da Medida Provisória nº 378 na forma encaminhada pelo Poder Executivo, gostaríamos de ressaltar, primeiramente, que não estamos aqui tratando de redução da dívida contratada, mas apenas da postergação de parcelas da dívida, que acarreta, inevitavelmente, crescimento expressivo e automático dos respectivos saldos devedores.

Em segundo lugar, não acolhemos as propostas contidas nas emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, apresentadas à Medida Provisória nº 378, de teor correlato. Embora não haja nelas vícios de constitucionalidade, todas têm o objetivo de ampliar,

supostamente, os benefícios da presente medida provisória, porque, na verdade, tais propostas acabariam por ampliar as desigualdades fiscais e sociais existentes entre nós.

Por todas essas razões é que estamos recomendando a aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo, o que significa objetivamente que estamos rejeitando, também, as Emendas nºs 01, 03 e 07 a ela apresentadas.

Pela mesma razão, estamos propondo a rejeição das Emendas nºs 04 e 06, que mandam excluir do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB referentes a 20%:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, e da parcela de IPI/Exportações devidas aos Estados e ao Distrito Federal.

A Emenda nº 05 deve também ser rejeitada, porque foi omissa em relação à redução do cálculo da Receita Líquida Real.

A Emenda nº 02 deve ser rejeitada, porque não nos parece razoável a tese ali defendida de mandar incluir o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 10.195/01

Estamos também recomendando a rejeição da Emenda nº 15, que manda incluir novo artigo na Medida Provisória nº 378/07.

Por último, e não menos importante, aproveitamos a oportunidade para reafirmar a bandeira que temos defendido ao longo de nossa vida pública, sendo mais justo, nós neste Parlamento, tão sensível aos anseios de nossa gente, buscarmos novas propostas

que tivessem como paradigma justamente premiar os Estados e Municípios que, a duras penas, conseguem equilibrar suas contas, em benefício de suas respectivas populações.

Com base no exposto, e em resumo, inicialmente votamos pela constitucionalidade das Emendas nºs. 08, 09 e 14, e pela injuridicidade das Emendas nºs. 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007, e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas.

Votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 378, de 2007, assim como das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15 a ela apresentadas.

Por fim, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos exatos termos encaminhados pelo Poder Executivo, bem como pela rejeição das Emendas que lhe foram apresentadas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15.

Este é o parecer da Deputada Rose de Freitas.

#### PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

#### COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 378/07

##### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, para dar nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001.

A MP 378/07 muda a redação do caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, para estabelecer que para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, o cálculo da Receita Líquida Real para fins de fixação do teto dos serviços da dívida dos Estados e Municípios excluirá os recursos repassados ao FUNDEF e ao FUNDEF limitados a quinze por cento:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (Ofício nº 246/2007 (CN)), o processo relativo à presente MP, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas as emendas a seguir discriminadas à medida provisória em tela.

**As Emendas 01, 03 e 07** mandam que sejam excluídos do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB.

**A Emenda 02** exclui do cálculo da Receita Líquida Real 15% as parcelas que cabem aos Estados nos royalties e participação especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural em seus territórios.

**As Emendas 04 e 06** excluem do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB no percentual de 20%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Emenda 05 manda descontar do cálculo da RLR dos Estados 15% dos recursos aportados no FUNDEB também das seguintes fontes:

i) imposto estadual sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens;

ii) - IPVA;

iii) - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir repassada aos Estados;

iv) - parcela do produto da arrecadação do ITR, relativamente a imóveis situados nos Municípios;

v) - dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas incidentes;

vi) - montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à conta da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A Emenda 08 manda descontar do cálculo da RLR para os fins da presente MP 25% e não 15% dos mesmos recursos ali especificados, acrescentando os seguintes parágrafos ao mesmo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001:

*"§ 1º O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.*

*§ 2º A vinculação da nova receita disponível estabelecida no § 1º será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013."*

A Emenda 09 mantém o teor do art. 1º da MP nº 378/07 e introduz um novo art. 2º com o seguinte teor:

*"Art. 2º O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada em decorrência do disposto no art. 1º deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico....*

*Parágrafo único. A vinculação da nova receita disponível estabelecida no caput será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013."*

As Emendas 10, 11 e 12 tratam de matéria completamente estranha ao teor da MP nº 378/07 e dizem respeito ainda ao processo de privatização do Banco do Estado do Paraná.

A Emenda 13 cria a Taxa Anual Efetiva Global – TAEG, matéria também estranha ao teor da MP nº 378/07, com o propósito de tornar mais transparentes os custos e elementos associados às contratações de operação de crédito ou de financiamento aos consumidores, tais como juros e duração do financiamento, taxas, impostos sobre a operação e os seguros, para facilitar a comparação de custos de cada operação.

A Emenda 14 acrescenta artigo à MP nº 378/07, versando sobre matéria previdenciária, igualmente estranha ao teor da presente MP, ligada à atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A Emenda 15 estabelece que deva entender-se como receita líquida real, para os fins aqui tratados, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que e estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do ADCT.

A Emenda 16 trata de matérias também estranhas à MP nº 378/07. São propostas alterações em normas legais ligadas à COFINS e ao PIS/PASEP, tanto nas situações de cobrança não-cumulativa como cumulativa das duas contribuições. Pretende-se com a medida que não sejam computadas

nas receitas e consequentemente na base de cálculo das referidas contribuições as subvenções para investimentos, nas formas de isenção, redução de impostos ou de doações, na implantação ou na expansão de empreendimentos econômicos. Mais preocupante, a emenda pretende que os efeitos das medidas tenham retroatividade a partir de dezembro de 2002 (art. 1º), de fevereiro de 2004 (art. 2º) e de fevereiro de 1999 (art. 3º).

A Emenda 17 trata também de matéria estranha ao teor da MP sob comento, associada à cobrança da COFINS e do PIS/PASEP. Propõe-se reduzir a zero a alíquota sobre a produção e comercialização de néctares de frutas (classificado no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI) e sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI).

A Emenda 18 inclui artigos sobre matérias previdenciárias, igualmente estranhas ao teor da presente MP. A emenda reduz a contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza nas vias terrestres, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

A emenda propõe alterar também a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, estabelecendo que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza, nas vias terrestres, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passa a ser sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 85/07 – MF defende a urgência da medida aqui examinada pela necessidade de se evitar uma lacuna provocada pelo voto presidencial ao

art. 42 da Lei nº 11.484, de 20 de junho de 2007, resultante da conversão da MP 339/06, que regulamentou o FUNDEB. Aquele dispositivo, que dava nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, foi vetado porque excluía a totalidade dos recursos repassados pelos Estados e Municípios ao FUNDEF e ao FUNDEB no cálculo da receita líquida real.

A MP nº 378/07 veio restabelecer a prática adotada na vigência do FUNDEF, no que se refere às exclusões do cálculo da receita líquida real dos Estados e Municípios para os fins já assinalados em relação aos repasses financeiros feitos por eles ao FUNDEB. Deste modo, ficam caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da Medida Provisória, pelas implicações orçamentárias e financeiras negativas que poderiam ocorrer ainda no presente exercício financeiro, tanto na União como por parte dos Estados e Municípios, se a MP não fosse editada.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 378, de 2007.

## II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De plano, não vemos maiores óbices à apreciação quanto à adequação e mérito das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, tendo em vista que elas guardam harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, as emendas assinaladas também atendem aos termos da LC nº 95, de 1998, com as alterações da LC nº 107, de 2001.

As Emendas 08 e 09, no entanto, apresentam vícios de constitucionalidade insanáveis pelas razões a seguir expostas. Elas impõem aos Estados e Municípios vinculações às áreas de segurança, de transporte rodoviário e hidroviário, e de saneamento dos recursos que não serão pagos à conta dos respectivos serviços da dívida à União, em face da redução da receita real líquida, especialmente nos casos em que tais encargos estejam próximos ao limites contratualmente estabelecidos nos acordos entre eles e a União. Vinculações desta ordem somente são realizadas por meio de emenda à Constituição quando se trata de recursos dos Estados e dos Municípios.

A matéria que consta da Emenda 14 foi considerada inconstitucional pelo Ministério da Justiça e pela Advocacia-Geral da União, por ocasião do veto presidencial ao art. 15 da Lei nº 11.482, de 2007, resultante da conversão da MP nº 340/06. A inconstitucionalidade estava associada ao fato de a matéria, de um lado, usurpar a competência legislativa dos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, "ex vi do inciso I do art. 30 da Constituição Federal", e, de outro, interferir na organização e na prestação do serviço público de interesse local, matéria de competência municipal, a teor do inciso V do mesmo dispositivo. Ao dispor acerca dos profissionais auxiliares ao serviço, como fez o § 1º do art. 1º da emenda, viola-se a competência municipal para organização dos serviços públicos locais. Nos termos do mencionado veto, sob a perspectiva de regulamentar o recolhimento previdenciário desses profissionais, é fato que o dispositivo sugere a necessidade dos auxiliares durante a prestação de serviços, a violar, portanto, a escolha do administrador municipal. São violações que atentam contra o pacto federativo, consoante o inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição. Não há, pois, elementos novos que justifiquem a revisão da tese de inconstitucionalidade apontada em relação à Emenda sob exame.

As Emendas 10, 11 e 12 tratam da anulação de penalidades aplicadas pela União ao Governo do Estado do Paraná em face da aplicação dos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos emitidos pelos Estados e Municípios ali mencionados e adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná. O assunto, em que pese a sua relevância, não guarda relação direta com o teor da presente medida provisória, contrariando o disposto nos

incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que prudentemente recomendam que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Ademais, como o assunto aqui trazido pelas emendas sob exame encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), não nos parece prudente recomendar a sua apreciação de mérito.

No que concerne à Emenda 13, a matéria escapa ao conteúdo da MP, valendo ainda assinalar que, recentemente, os Ministérios da Fazenda e da Justiça recomendaram o veto presidencial aos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 11.482/07, resultante da conversão da MP nº 340/06, que tratavam de semelhante questão. Alegou-se que, mesmo não existindo qualquer inconstitucionalidade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já traz dispositivos semelhantes e com a mesma finalidade. O Código já prevê que nos contratos de que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, ele deverá ser informado prévia e adequadamente sobre o preço, o montante dos juros de mora e taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações. O art. 31 do citado Código já traz norma que impõe aos fornecedores de produtos ou serviços assegurarem ao consumidor informações claras, corretas, precisas, bem como qualidade, quantidade, composição, preço, garantias. Em resumo, a Emenda 13 não traduziria inovação legislativa na disciplina do assunto. Se aprovada, poderia, inclusive, induzir à interpretação de que o CDC foi revogado, em prejuízo de sua unidade sistemática.

As Emendas 16 e 17 apresentam teor estranho em relação ao aqui tratado na MP 278/97, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998 já citados. Assim, optamos por não apreciá-las, sugerindo que elas sejam examinadas por ocasião do exame da MP nº 382, de 2007, que trata justamente das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

A Emenda 18 também não trata de conteúdo correlato com o da MP nº 348/97. Além disto, o § 13 do art. 195 da Constituição determina que lei definirá os setores em que haverá substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre o faturamento. Em que pese o citado dispositivo constitucional mencionar que espécie de lei

geral regulará a substituição da base de incidência das contribuições previdenciárias, até o momento a matéria vem sendo discutida, por meio de lei, caso a caso, ou melhor, setor por setor. No entanto, em defesa da higidez de nosso sistema previdenciário, sob responsabilidade do INSS, há que se calcular se a alíquota de 2,6% incidente sobre a receita bruta da exploração do serviço por empresas de serviço de transporte público substituiria com eficácia os recursos arrecadados com base na folha de pagamentos. Será mais apropriado analisar tal matéria por ocasião o encaminhamento da proposta do Executivo de novo sistema tributário, onde questões desta ordem serão necessariamente apreciadas.

Pela razões acima, votamos pela constitucionalidade das Emendas n.<sup>os</sup> 08, 09 e 14 e pela injuridicidade das Emendas n.<sup>os</sup> 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007, e das Emendas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas.

### **II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária**

Nota Técnica, de 25 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em observância ao art. 5º da Resolução nº 1/02 – CN, não viu maiores óbices à aprovação da Medida Provisória nº 378 no que diz respeito à sua compatibilidade com as normas legais que regem a atividade orçamentária e financeira.

A MP não trouxe qualquer inovação do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que estamos tratando de um procedimento que teve origem em março de 1998, por determinação do que estabeleceu o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Do mesmo modo, as Emendas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que foram apresentadas à presente MP, não evidenciam maiores problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira, motivo porque votamos pela adequação orçamentária e financeira dessas emendas e da Medida Provisória nº 378, de 2007 .

## II.4 - Do Mérito

A Medida Provisória nº 378/07, como vimos, dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. De plano, estamos-nos antecipando e recomendando desde já a aprovação da proposição nos exatos termos em que ela foi encaminhada pelo Poder Executivo, pelas razões expostas em seguida.

A MP restabelece a prerrogativa oferecida pelo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real, que serve de base para a fixação do teto dos pagamentos dos serviços da dívida referentes aos empréstimos contraídos pelos Estados e Municípios junto à União, em conformidade com a Lei nº 9.496, de 11.09.1997, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, com a Medida Provisória nº 2.185-35/2001, e com a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Municípios.

A presente MP permite aos Estados e aos Municípios, a exemplo do que ocorria durante a vigência do FUNDEF, excluírem do cálculo da Receita Líquida Real – RLR os repasses feitos por eles ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, limitados a 15%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição; e

III - da parcela do IPI/Exportações devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (lei Kandir).

A reintrodução da medida tornou-se imperiosa pelo vácuo legislativo provocado pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, resultante da conversão da MP nº 339, de 2006, que regulamentou o art. 60 do ADCT, para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em substituição ao FUNDEF.

A redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal especialmente dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, mais que isto, provocaria um preocupante impacto financeiro para a União.

Ressalta-se, por oportuno, que a pretensão dada por ocasião da redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 acabou sendo reapresentado no bojo das Emendas nºs 01, 03 e 07, oferecidas a esta MP nº 378/07, ora examinada.

As regras contratuais de renegociação das dívidas dos Estados e Municípios estabelecem que, na amortização, os devedores teriam o benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento, acordado contratualmente caso a caso, apurado com base na incidência de um percentual sobre a Receita Líquida Real, parâmetro igualmente empregado na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito.

**A exclusão integral do cálculo da Receita Líquida Real dos recursos aportados ao FUNDEB beneficiaria ilusoriamente os Estados de maior endividamento, coincidentemente os mais ricos, que estão com encargos mensais da dívida mais próximos aos limites legais de comprometimento do serviço da dívida.**

A nossa Consultoria Legislativa estimou o impacto financeiro da aprovação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 – Lei de Conversão à MP nº 339/2006 – que coincide com o impacto da aprovação das Emendas nºs 01, 03 e 07 apresentadas à presente MP –, tendo como referência a forma como o assunto foi tratado na época do FUNDEF, que coincide com a adotada pela presente MP nº 378/07.

Considerou-se a hipótese de que todos os repasses aportados pelos Estados ao FUNDEB, na forma estabelecida no texto constitucional, seriam deduzidos da Receita Líquida Real (RLR) para os fins já explicitados, nos termos do projeto de lei de conversão da MP 339/07 e das Emendas nºs 01, 03 e 07 já comentadas.

A estimativa do impacto financeiro adicional nos próximos anos, adotada a tese de abater do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados a totalidade dos recursos acima destinados ao FUNDEB, leva em conta, como ressaltamos, a dedução que já ocorria na vigência do FUNDEF, ou seja, o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados é deduzido de 15% do somatório da receita estadual com o ICMS, o FPE, o IPI-Exportação e a Lei Kandir, destinados ao FUNDEB.

Selecionou-se os 14 Estados mais endividados e que se utilizam dos limites contratualmente acordados com a União, ou que estão muito próximos deles. Significa dizer que os compromissos mensais com a dívida contraída por eles, junto à União, são ainda maiores que tais limites.

Com essa informação, o serviço da dívida pode ser calculado indiretamente, multiplicando-se, para cada Estado, o limite percentual para pagamentos mensais pela diferença entre a situação vigente e a que ocorreria, caso não houvesse o veto ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, ou, ainda, se fossem aprovadas as Emendas 01,03 e 07 à presente MP.

A TABELA 1, abaixo, mostra a situação encontrada e deixa claro como a aprovação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 ou das Emendas n.ºs 01,03 e 07 acabariam por beneficiar os Estados mais ricos.

**TABELA 1**  
**IMPACTO FINANCEIRO ADICIONAL DA APROVAÇÃO DO ART. 42 DA**  
**LEI 11.494/07 (MP 339) OU DAS EMENDAS 01,03 E 07 À MP 378/07**

UF	2007	2008	2009
AL	6,2	12,5	18,7
BA	22,8	45,7	68,6
GO	12,8	25,7	38,7
MA	8,6	17,2	25,9
MG	38,3	76,8	115,4
MS	7,7	15,3	23,0
MT	8,8	17,6	26,4
PB	6,2	12,5	18,7
PE	12,4	24,8	37,3
PI	5,1	10,2	15,3
RJ	31,3	62,7	94,1
RS	25,6	51,4	77,2
SC	13,5	27,0	40,6
SP	123,0	246,6	370,3
Total	322,2	646,1	970,1

Fonte: Consultoria Legislativa/Câmara dos Deputados

Os números da TABELA 1 denunciam os significativos montantes que o Tesouro Nacional deixaria de receber dos Estados nos próximos anos. Vemos, por exemplo, que, a partir de 2009, cerca de R\$ 1 bilhão/ano (a preços de hoje), não seriam recebidos pela União no que concerne ao pagamento dos serviços da dívida contratualmente acordados com os Estados. Além disto, podemos verificar uma certa concentração do benefício, uma vez que quase 70% dos recursos não recolhidos pelo Tesouro Nacional estariam associados a apenas quatro Estados.

Da parte da União, a medida representaria perda expressiva de receita para o Tesouro Nacional, o que acarretaria ainda um desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

Ademais, como o art. 12 da Lei nº 9496/97 determina que os recursos provenientes do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal serão integralmente utilizados para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, fácil é concluir que a trajetória da dívida pública estaria mais comprometida ainda, uma vez que o Tesouro Nacional deixaria de resgatar o equivalente a R\$ 1bilhão/ano em títulos de sua responsabilidade.

Por outro lado, como a Receita Líquida Real é o denominador na relação com a dívida, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 9.496, de 1997, os Estados teriam uma expressiva redução na margem de contratação de novas operações de crédito, uma vez que os recursos aparentemente poupadados no presente alimentariam na mesma proporção os respectivos saldos devedores.

Também se agrava, porque a mesma Lei nº 9.496, de 1997, estabelece em seu art. 3º. § 5º. b, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, regras que foram formalizadas nos contratos celebrados entre os Estados e a União, dentre as quais a de que enquanto a dívida financeira estiver superior à receita líquida real anual o Estado somente poderia contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se estivesse cumprindo as metas contratuais relativas à dívida financeira na trajetória pactuada no contrato.

A redução pretendida, se ampliada nos moldes como queria o projeto de lei conversão da MP 339/07, assim como indicado nas Emendas n.<sup>os</sup> 01, 03 e 07, acabaria sendo também prejudicial aos Estados de menor endividamento (relação dívida/ Receita Líquida Real menor que um), primeiramente por que a medida não lhes beneficiaria diretamente, já que o seu serviço da dívida com a União está bem aquém do teto acordado nos contratos; em segundo plano, porque a medida acabaria por diminuir a margem para novas operações de crédito, mesmo que demonstrassem comprovada capacidade de pagamento dos futuros encargos com a dívida, sacrificando assim o financiamento de investimentos em infra-estrutura e saneamento, sabidamente as prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em reforço à tese aqui defendida por nós, no sentido de mantermos o teor da MP 378, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, gostaríamos de ressaltar, primeiramente, que não estamos aqui tratando de redução da dívida contratada, mas apenas da postergação de parcelas da dívida, que acarreta, inevitavelmente, crescimento expressivo e automático dos respectivos saldos devedores e sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite contratual acordado entre as partes. Tal incremento provocaria um desequilíbrio entre ativos e passivos em termos de prazo e fluxos de recebimento, dificultando a gestão de riscos pela União e o aumento do subsídio implícito nos contratos, bem como representaria um aumento no saldo devedor das dívidas dos Estados, que seria injustamente sustentado pelos futuros governadores e pelas respectivas populações.

Em segundo lugar, não acolhemos as propostas contidas nas emendas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, apresentadas à MP 378, de teor correlato, embora não haja nelas vícios de constitucionalidade, todas têm o objetivo de ampliar, supostamente, os benefícios da presente MP, porque, na verdade, tais propostas acabariam por ampliar as desigualdades fiscais e sociais existentes entre nós. Isto porque, entendemos que as medidas propostas, como esclarecemos neste Parecer, só fazem por beneficiar exatamente os Estados mais ricos, ou aqueles que, a nosso ver, salvo melhor juízo, acabaram por não fazer ao longo das últimas décadas o chamado dever de casa, qual seja equilibrar as suas contas e pagar tempestivamente as suas dívidas.

Por todas essas razões é que estamos recomendando a aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo, o que significa objetivamente que estamos rejeitando, também, as Emendas n.ºs 01, 03 e 07 a ela apresentadas.

Pela mesma razão, estamos propondo a rejeição das Emendas n.ºs 04 e 06, que mandam excluir do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB referentes a 20%:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II – do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição; e

III – da parcela do IPI/Exportações devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Emenda 05 deve também ser rejeitada, porque foi omissa em relação a redução do cálculo da RLR dos Estados e Municípios dos recursos aportados ao FUNDEB provenientes do ICMS, do FPE, do FPM e do IPI-Exportações, justamente os mais representativos do ponto de vista de arrecadação, como é de amplo conhecimento.

A Emenda 02 deve ser rejeitada porque não nos parece razoável a tese ali defendida de mandar incluir o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 10.195/01, com o objetivo de excluir do cálculo da Receita Líquida Real 15% das parcelas que cabem aos Estados nos royalties e participação especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural nos respectivos territórios, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Estamos também recomendando a rejeição da Emenda 15, que manda incluir novo artigo na MP 378/07, para estabelecer que a receita líquida real deve ser a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por

participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A matéria, na verdade, foi objeto de algumas ações cautelares junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo mérito ainda não foi apreciado.

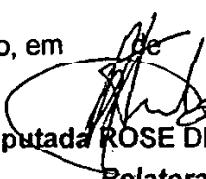
Por último e não menos importante, aproveitamos a oportunidade, para reafirmar a bandeira que temos defendido ao longo de nossa vida pública, sendo mais justo, nós neste Parlamento, tão sensível aos anseios de nossa gente, buscarmos novas propostas que tivessem como paradigma, justamente, premiar os Estados e Municípios que, à duras penas, conseguiram equilibrar suas contas, em benefício de suas respectivas populações.

Com base no exposto, e em resumo, inicialmente votamos pela inconstitucionalidade das Emendas n.<sup>os</sup> 08, 09 e 14, e pela injuridicidade das Emendas n.<sup>os</sup> 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007 e das Emendas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas. Votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 378, de 2007, assim como das Emendas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15 a ela apresentadas.

Votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos exatos termos encaminhados pelo Poder Executivo, bem como pela rejeição das Emendas que lhe foram apresentadas n.<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15.

Sala da Comissão, em

de 2007.

  
Deputada ROSE DE FREITAS  
Relatora